



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 042, DE 27 DE MAIO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor
Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis
Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, para encaminhar o Projeto de Lei nº 041/2019, que tem por finalidade a autorizar o poder executivo à conceder incentivo financeiro aos profissionais atuantes em estratégias e programas de saúde da família, vinculados ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade de Atenção Básica – PMAQ/AB.

O PMAQ – AB consiste em programa de iniciativa do Governo Federal, que tem por objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, visando maior efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

O Ministério da Saúde concede mensalmente o repasse de recursos federais, denominada PAB-Variável, sendo um incentivo financeiro para o Município, com a finalidade de aplicação nas ações de atenção básica, para fomentar o desenvolvimento da saúde no Município.

O Município pode, por normativa do Ministério da Saúde, repassar uma parte deste recurso federal aos seus servidores que atuem nesta seara, de modo à incentivar sua produtividade visando a melhora no sistema de saúde Municipal, conquanto haja a adesão Municipal ao PMAQ.

O Município de Campo Novo do Parecis adere ao referido programa, e recebe referido recurso federal, o qual aplica na melhora do Sistema Municipal de Saúde, já constatando expressivas melhoras na atenção básica.

Ressalta-se que o incentivo aos Servidores será concedido com recursos 100% federais, provindos deste programa, modo que não haverá



onerosidade para o Município. Em caso de corte desta verba, o Município não se responsabilizará pelos encargos, conforme dispositivo expresso na minuta anexa.

Desta forma, precede de autorização legislativa para concessão de aludido benefício.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

Atenciosamente,



RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 041/2019

27 de Maio de 2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO FINANCEIRO AOS SERVIDORES ATUANTES NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, E HABILITADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo financeiro, denominado de “Componente de qualidade do Piso de Atenção Básica Variável” (PAB Variável), aos Servidores integrantes da Estratégia Saúde da Família, que desempenham atividades inerentes ao programa de Melhoria do Acesso e da qualidade da atenção básica (PMAQ/AB), segundo portaria nº 1.645/2015 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O valor do incentivo da PMAQ/AB repassado por meio desta Lei não tem natureza salarial e não incorporará à remuneração do servidor beneficiário, não servindo de base de cálculo para recebimento de adicionais, gratificações, ou qualquer outra vantagem.

Parágrafo Único: O componente de Qualidade do piso de Atenção Básica Variável é vantagem pecuniária temporária de caráter remuneratório.

§1º O pagamento poderá ser efetuado mensalmente, tão somente após a efetivação da transferência fundo a fundo, sendo creditados em folha de pagamento do mês subsequente ao repasse.

Rafael Machado
[Assinatura]



§2º Em caso de transferência de servidor para outra equipe ou unidade, por qualquer seja o motivo, receberá o valor do incentivo proporcional ao período trabalhado em cada Unidade Básica de Saúde.

§3º Os valores do componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável serão reajustados conforme os valores recebidos do Ministério da Saúde, e em caso de interrupção do repasse financeiro pelo Governo Federal, o pagamento de aludido incentivo cessará.

§4º Será devido a título do incentivo, 30% do valor do recurso do PMAQ/AB recebido, referente à avaliação final do ciclo vigente do programa, valor que será rateado igualmente entre os servidores integrantes da equipe, após a verificação do cumprimento das metas estabelecidas nesta lei.

§5º Os servidores terão direito ao recebimento do incentivo somente nos meses trabalhados, não fazendo jus ao pagamento em gozo de férias, licenças, ou qualquer outra hipótese.

Art. 3º O direito ao recebimento do incentivo fica condicionado ao cumprimento mensal cumulativo dos seguintes critérios:

I – Para o recebimento do incentivo, será necessário que no resultado final da avaliação do ciclo vigente do PMAQ, a equipe de saúde da família tenha a certificação final avaliada com nota igual ou superior à última avaliação;

II - A equipe deverá realizar 100% (cem por cento) de visitas ao mês, conforme as metas estabelecidas para cada profissional:

a) O Agente Comunitário de Saúde (ACS) da zona urbana tem como meta o cumprimento de no mínimo 90% (noventa por cento) de visitas às pessoas da microárea de sua responsabilidade devidamente registradas em sistema de informação vigente;

b) O Enfermeiro deverá ter como meta o cumprimento de no mínimo 10 (dez) visitas às famílias da cobertura da área de sua responsabilidade devidamente registradas no sistema de informação vigente;

c) O Médico deverá ter como meta o cumprimento de no mínimo 10 (dez)



visitas às famílias da cobertura da área de sua responsabilidade devidamente registradas no sistema de informação vigente;

d) O Dentista deverá ter como meta o cumprimento de no mínimo 10 (dez) visitas às famílias da cobertura da área de sua responsabilidade devidamente registradas no sistema de informação vigente;

e) O Técnico de Enfermagem deverá ter como meta o cumprimento de no mínimo 10 (dez) visitas às famílias da cobertura da área de sua responsabilidade devidamente registradas no sistema de informação vigente;

f) O Auxiliar de Consultório Dentário ou THD – Técnico de Higiene Dental, deverão ter como meta o cumprimento de no mínimo 10 (dez) visitas às famílias da cobertura da área de sua responsabilidade devidamente registradas no sistema de informação vigente.

Art. 4º Além das metas estabelecidas no artigo anterior, para concessão do benefício que trata esta lei, caberá as equipes, podendo ser realizado por qualquer membro de acordo com sua atribuição, as seguintes metas especiais:

I – Realizar o mínimo de 01 (uma) visita domiciliar, às gestantes cadastradas na microárea de sua responsabilidade, gerando acompanhamento mensal mínimo de 90% das gestantes existentes e de conhecimento da equipe;

II – Realizar o mínimo de 01 (uma) visita domiciliar aos recém-nascidos e puérperas cadastradas na área de abrangência, gerando acompanhamento mínimo de 90% de RN e Puérperas por mês;

III - Realizar o mínimo de 01 (uma) visita domiciliar para diabéticos e hipertensos moderados e graves cadastrados na área de abrangência, gerando acompanhamento de no mínimo 80% dos casos;

IV - Realizar a coleta de exames citopatológicos do colo de útero em mulheres de 25 a 64 anos de acordo com a meta estabelecida para cada unidade/mês.

Art. 5º As metas deverão ser apresentadas mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde por meio de relatório, cujo modelo será disponibilizado por esta.



Art. 6º O Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável de que trata a presente Lei, não será concedido aos servidores que:

- I - Faltarem ao serviço por motivo injustificado;
- II - Estiverem cedidos à outra esfera de governo;
- III - Sofrerem punição oriunda de processo administrativo, enquanto esta durar ou no mês em que foi aplicada;
- IV - Faltarem injustificadamente nas reuniões de Equipes, PMAQ e outras atividades da Atenção Básica;
- V – Serem impontuais nos horários de chegada e saída das Unidades de Saúde, conforme rotina estabelecida, e do cumprimento da jornada de trabalho a que está submetido;
- VI – Deixarem de participar das capacitações, ações de educação permanente (como cursos, palestras, treinamentos, inclusive as web conferencias), ou até mesmo das ações de planejamento e programações básicas e suas ações;
- VII – Não apresentarem melhorias, por meio dos indicadores, em 10%, no mínimo, das ações programadas no SISPACTO e PMAQ para a respectiva unidade de saúde;
- VIII – Não alimentarem os sistemas de informação que fazem parte da sua rotina de trabalho.

Art. 7º A equipe que vier a perder o repasse fundo a fundo correspondente ao PMAQ\AB, deixará de receber o componente, até que recupere sua certificação, que então volta a fazer jus ao recebimento.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde apresentará lista com os nomes dos servidores que atingiram a meta estabelecida, para receberem o devido benefício, comprovando documentalmente esta condição, lista que será repassada ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, para que o mesmo encaminhe as informações para a Secretaria de Recursos Humanos, responsável pelo pagamento.

Art. 9º O Município fica desobrigado quanto ao repasse do incentivo tratado nesta lei, caso o Programa Nacional de Melhoria ao Acesso e



Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) deixe de existir, ou os valores correspondentes não sejam repassados pelo Governo Federal ao Município.

Art. 10. Os valores já depositados antes da publicação da presente Lei, não serão considerados incentivo financeiro e, por consequência, não serão repassados aos servidores e empregados públicos, nos termos desta Lei.

Art. 11. Os recursos para execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 27 dias do mês de Maio de 2019.




RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.



Lisandra Aguiar Capel
Assessora Jurídica
Portaria Nº 128/2019



GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 35/2018

OBJETO DO PARECER: concessão de incentivo financeiro aos servidores do Programa Saúde da Família habilitados no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ – do Governo Federal

INTERESSADO: Secretária Municipal de Saúde.

EMENTA: CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO A SERVIDORES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA HABILITADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE – PMAQ – DO GOVERNO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA E REGULAMENTADORA. PORTARIA Nº 1.645/2015 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento realizado por meio do Memorando nº 237, datado de 25 de março de 2019, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, no qual a Secretária solicita o seguinte:

...necessidade de PARECER JURÍDICO e elaboração com os devidos encaminhamentos de PROJETO DE LEI, no qual concede Incentivo Financeiro aos Servidores do Programa Saúde da Família habilitados no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ, do Governo Federal.

Esclarecemos que a decisão inicial é pelo repasse de 30% do valor recebido por cada equipe, o qual deverá ser igualmente dividido entre os membros da equipe, desde que haja o cumprimento do estabelecido em lei.

Ressaltamos que o pagamento do referido incentivo está condicionado ao repasse do recurso pelo governo federal”

É o relatório do essencial.



DA ANÁLISE JURÍDICA

Recebidos os documentos e concluído o relatório, passo à análise da competência desta Assessoria Jurídica para apresentar parecer técnico a respeito da matéria ventilada anteriormente.

Compulsando o que dispõe o art. 24 da Lei Complementar Municipal 21, de 8 de abril de 2009, compete à Assessoria Jurídica do Município “...planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município, e juntamente com a Procuradoria Jurídica, atuar na defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, **prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo**”.

Vencida a preliminar, passo à análise do mérito.

A Portaria nº 1.645, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), atribuiu o seguinte objetivo ao Programa:

Art. 2º O PMAQ-AB tem como objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Instituído o PMAQ-AB por meio de normativa do Governo Federal, resta saber se o referido repasse realizado pelo Governo Federal para o Município poderá ser dividido com os servidores públicos municipais vinculados ao Programa Saúde da Família habilitados no PMAQ-AB.

Em pesquisa realizada no sítio do Ministério da Saúde¹, localizou-se o seguinte esclarecimento:

PMAQ pode ser utilizado para estabelecer Remuneração por Desempenho?

A decisão de implantar a Remuneração por Desempenho, no âmbito do PMAQ, é exclusiva da gestão do município. Ele pode implantar a RPD

¹ Disponível em: http://dab.saude.gov.br/portaldab/remuneracao_por_desempenho.php?conteudo=utilizar_pmaq



para seus servidores, independentemente de haver ou não aderido ao PMAQ. Além disso, essa remuneração pode ou não estar restrita ao PMAQ.

Para pagar o incentivo financeiro previsto na lei, o município pode utilizar recursos de fonte própria, das transferências estaduais ou de transferências federais do Ministério da Saúde, ou ainda de uma combinação destas fontes. Se for o recurso associado ao PMAQ, a fonte será ligada ao componente de qualidade do bloco de financiamento Atenção Básica transferido do Piso de Atenção Básica (PAB-Variável componente Qualidade).

Há municípios que conjugaram recursos de fontes próprias e do PAB-Variável componente Qualidade para pagamento do adicional aos servidores e empregados públicos locais.

O PAB-Variável componente Qualidade é um incentivo financeiro repassado ao município, para que ele aplique em suas ações de Atenção Básica. Quem decide como aplicar é o gestor municipal.

Já o incentivo financeiro é um valor dado pelo município às suas equipes de Atenção Básica, mediante contratualização de desempenho com essas.

Importante notar, caso o município optar por utilizar exclusivamente os recursos do PAB-Variável componente Qualidade para cobrir as despesas com o incentivo financeiro, que esses recursos vão perdurar enquanto houver adesão municipal de dos trabalhadores ao PMAQ.

A orientação publicada pelo Ministério da Saúde deixa claro que o Município pode utilizar o recurso proveniente do PMAQ-AB para conceder incentivo financeiro ao servidor ligado ao referido Programa. Compete, portanto, ao Gestor local decidir a respeito do tema.

A Constituição da República Federativa do Brasil concedeu autonomia político-administrativa aos Municípios, conforme dispõe o art. 18, *in verbis*.

*Art. 18. A organização **político-administrativa** da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

Ademais, a autonomia administrativa está esculpida no art. 61, § 1º., inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, que é aplicada, também, aos Municípios de acordo com o princípio da simetria, ressaltando, ainda, que estes detêm autonomia administrativa para legislar sobre assunto de interesse local conforme art. 30, inciso I, também da Carta Política.



Destarte, não identifico óbices à concessão de incentivo financeiro aos servidores públicos municipais vinculados ao Programa Saúde da Família habilitados no PMAQ-AB do Governo Federal, desde que tal incentivo tenha previsão em lei municipal.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino, nos limites da análise jurídica, pela possibilidade jurídica de ser concedido incentivo financeiro aos servidores públicos municipais vinculados ao Programa Saúde da Família habilitados no PMAQ-AB do Governo Federal, desde que tal incentivo tenha previsão em lei municipal.

S.M.J. é o parecer.

Campo Novo do Parecis - MT, 08 de abril de 2019.

Carlos Augusto Heckler
Assessor Jurídico – Portaria 1053/2017
OAB/MT 18.605/B